



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**P A R E C E R**

**PGFN/CAT/Nº 907/93**

**Tratados Internacionais perante a Constituição Federal de 1988. Possibilidade de conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Interpretação do art. 151, III, e art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 6º: observância dos tratados internacionais.**

**I - Consulta**

**A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA consulta esta Procuradoria-Geral acerca das isenções concedidas pelo Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológico, Técnico e Cultural - Decreto nº 431, de 20 de janeiro de 1992 - realizado entre Brasil e Itália, ressaltando, ainda, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação.**

**2. Neste contexto, questiona a consultante se os executores dos projetos financiados pelos Italianos, ao amparo do Acordo-Quadro Brasil/Itália, podem pleitear a isenção dos impostos, tanto os federais (IPI e II) como o estadual (ICMS), incidentes sobre as operações de importação de bens italianos a serem utilizados nos projetos em pauta.**

**II - Acordo-Quadro Brasil/Itália**

**3. O Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológico, Técnico e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 431, de 20 de janeiro de 1992, visa intensificar os intercâmbios econômicos e os fluxos financeiros entre os países signatários.**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 2 -

4. Como estabelece o artigo I do acordo supramencionado, deverá ser dada ênfase a investimentos produtivos no Brasil por parte de empresas Italianas.

5. O Memorando de Execução de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Brasil e a Itália, celebrado em 17 de outubro de 1989 estabelece:

"Nos termos do referido Acordo Básico de Cooperação Técnica de 1972, a Parte que recebe se compromete a conceder aos projetos acordados, por intermédio de seu Ministério das Relações Exteriores, as seguintes facilidades:

a) Isenção de impostos de importação e das restrições eventualmente aplicáveis para importação dos equipamentos, maquinárias, veículos especiais e materiais necessários à execução de cada projeto, conforme projeto apresentado pelas Entidades ou ONG envolvidas, e aprovado pelas Partes;

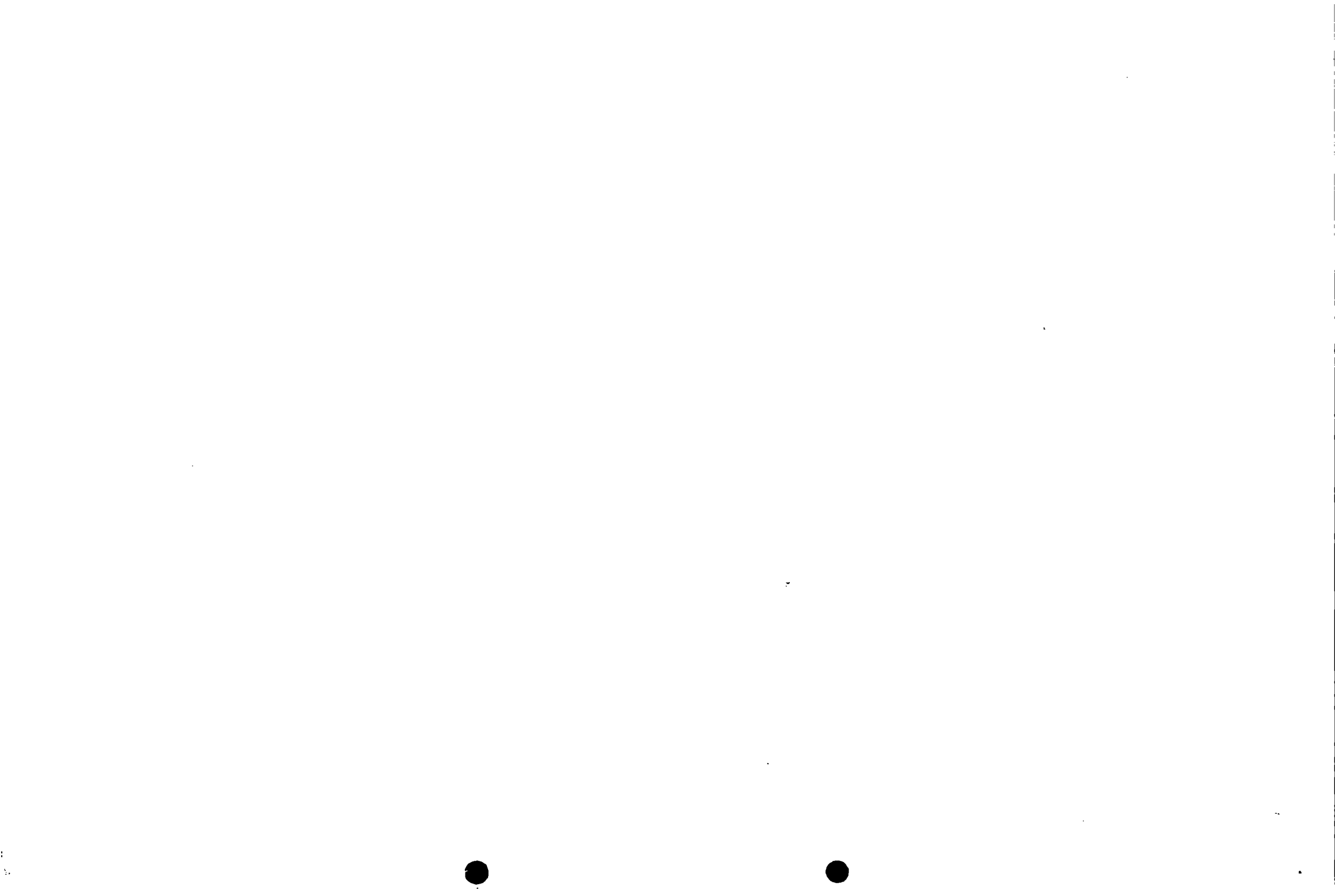
b) a aquisição, com isenção de impostos federais ou nacionais, no território da Parte que recebe, de veículos destinados à execução de cada projeto acordado, inclusive para os serviços de apoio à sua execução, conforme projeto aprovado;

c) Isenção de pagamento de impostos sobre as retribuições dos serviços prestados pelos Cooperantes, no território da Parte que recebe e no âmbito do projeto acordado;

d) Isenção do pagamento de impostos aduaneiros e outros, incidentes sobre a importação de bens pessoais, equipamentos profissionais e utilidades domésticas introduzidas, como bagagem dos Cooperantes, no território da Parte que recebe, até cento e oitenta dias após a sua chegada. A dita isenção será igualmente válida para reexportação dos referidos itens após a conclusão dos projetos."

6. Destarte, a isenção contida na transcrição supra, especificamente no item "a", aplica-se ao caso "sub-examinem", ou seja, aos impostos de importação incidentes sobre equipamentos Italianos a serem utilizados nos projetos aprovados pelas partes.

7. Entende-se, neste caso, por impostos de importação aqueles que venham a incidir sobre as operações de importação, vale dizer, os impostos federais (IPI e II) e o estadual (ICMS).





### III - Tratados Internacionais

8. No Direito Brasileiro os tratados ou convenções internacionais somente podem ser celebrados pela União, na pessoa do Presidente da República, "ad referendum" do Congresso Nacional, conforme o art. 84, VIII, e art. 49, da Constituição Federal.

9. Uma vez celebrado o tratado internacional, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, com a devida publicação do texto em português no Diário Oficial da União, tem-se a sua incorporação à ordem jurídica interna.

10. O cerne da questão em exame é, exatamente, distinguir o âmbito de abrangência desses tratados e, ainda, se eles têm competência para conceder isenção de imposto estadual - ICMS, vez que esse imposto não é da competência da União.

11. Na Constituição pretérita era facultado à União conceder isenções de impostos estaduais (e municipais) conforme previa o art. 19, § 2º. Atualmente tal prática não é mais cabível.

12. A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 151, inciso III:

"Art. 151. É vedado à União:

.....

III - Instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

13. A partir de então, extinguiu-se a chamada "isenção heterônoma", vigente na Constituição passada, que permitia o Legislativo de uma Pessoa Jurídica de Direito Público (UNIÃO) conceder isenção de tributo cuja instituição não estivesse na sua esfera de competência. Com a Constituição atual tal prática não é mais cabível em virtude do artigo supratranscrito.

14. Como ensina Pinto Ferrelra, "in" COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 5ª Vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1992, p. 367:

"Só pode isentar quem pode tributar, quem possui o direito de exigir o





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 4 -

tributo, isto é, só o sujeito afim da relação tributária pode conceder isenções. A União não pode isentar tributos estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tais isenções apenas podem ser concedidas por meio de lei do Legislativo competente: lei estadual para os tributos estaduais; leis municipais para os tributos municipais."

15. Nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de Janeiro de 1975, a isenção do ICMS somente pode ser concedida por convênio. Assim já se pronunciou esta Procuradoria-Geral no Parecer CAT/Nº 329/93:

"Como quer que seja, a sistemática operacional das isenções do ICMS observada no CONFAZ, com a promulgação da Constituição de 1988, permaneceu a mesma do ICM. E mais, foi até fortalecida, haja vista não só a recepção expressa da Lei Complementar nº 24/75 pelo parágrafo 8º do art. 34 do ADCT, como, ainda, o disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, alínea "g", que remete à lei complementar a regulação da forma como, por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, têm de operar as isenções."

16. Portanto, no âmbito do direito interno, não há dúvidas quanto à revogação, pela Constituição Federal, das isenções heterônomas.

17. Em relação ao Direito Internacional tem-se que levar em consideração uma outra realidade, qual seja, a segurança jurídica das relações entre as nações.

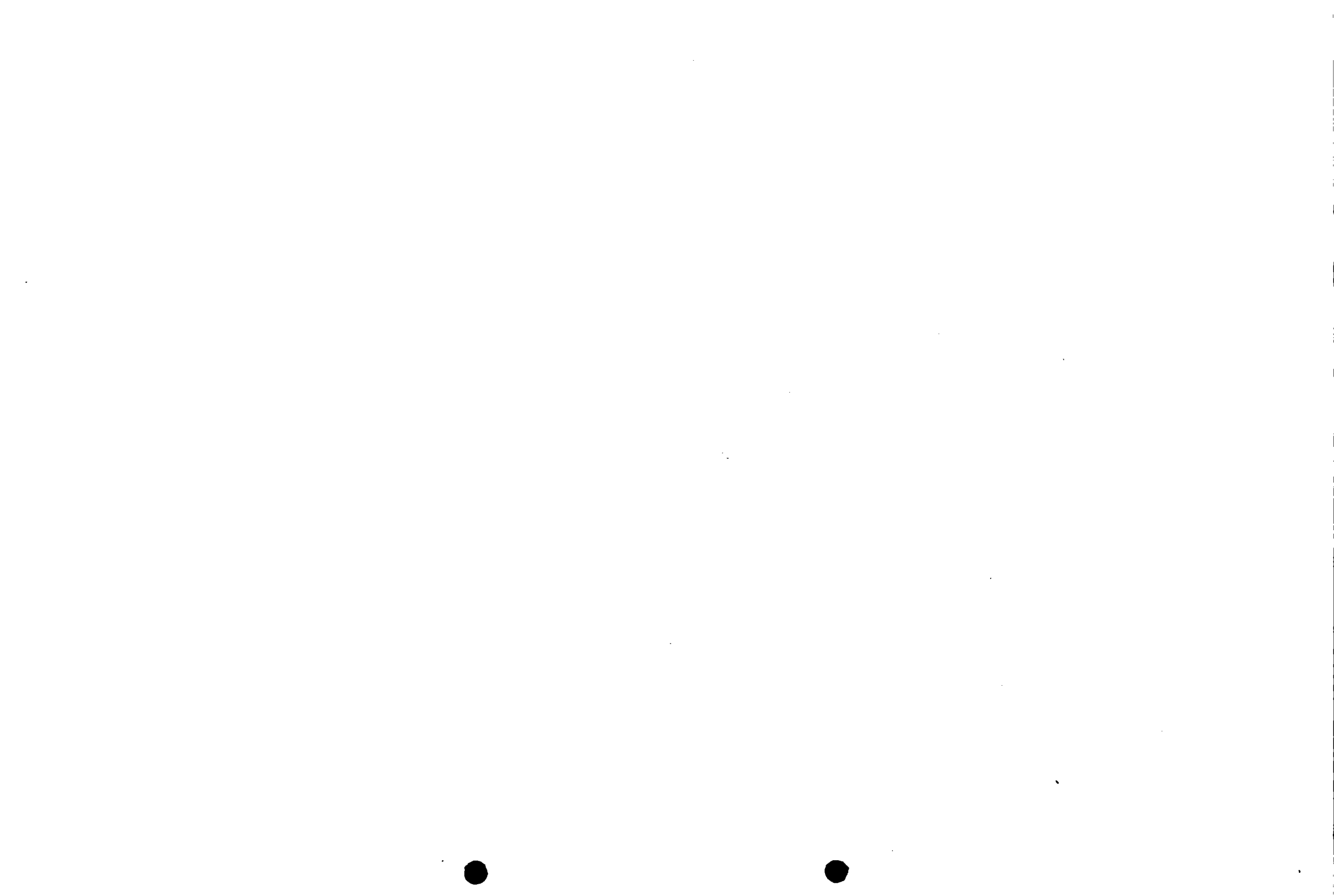
18. A análise isolada do art. 151, III, CF/88, levou alguns doutrinadores à conclusão de que esse dispositivo é de ordem geral. Na verdade, é preciso esclarecer que existem duas realidades distintas. Uma sob o aspecto interno e outra sob o aspecto externo. E a própria Constituição Federal ressaltou essas situações.

19. O art. 151, III, CF/88, está incluído no Capítulo do "Sistema Tributário Nacional", onde situam-se as normas de Direito Tributário relativas às pessoas jurídicas de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

20. O art. 18, da Constituição Federal, no entanto, estabelece:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

21. O fundamento do federalismo está exatamente na concepção da soberania e da autonomia. Em face da autonomia cada ente da Federação (União, Estados, Distrito







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 5 -

Federal e Municípios) atua no âmbito de suas competências, todos sob a égide da Lei Maior. Já a soberania é concentrada na Nação que, politicamente organizada, forma a República Federativa do Brasil, a qual, internacionalmente, é representada pela União.

22. Os Estados abrem mão de sua soberania a favor da União, que os representa no contexto internacional, como está no art. 21, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais."

23. Nos tratados Internacionais quem é signatária é a República Federativa do Brasil e não a União. Esta o faz em nome da Federação, conforme elucidada com proficiência José Afonso da Silva:

"A União, como mencionamos, é entidade de Direito Constitucional, não sendo certo que se caracterize também como pessoa jurídica de Direito Internacional. Isso, às vezes, se diz, tendo em vista que é pela União que a República Federativa do Brasil se representa nas relações internacionais. Isso quer apenas dizer que as relações internacionais do Estado brasileiro constituem matéria de competência exclusiva da União. Os Estados Federais não dispõem dessa faculdade. São os órgãos da União que representam o Estado Federal nos atos de Direito Internacional, porque o Presidente da República (Federativa do Brasil) é, a um tempo, Chefe do Estado brasileiro e Chefe do Governo Federal (Governo da União) - Chefe do Poder Executivo da União (art. 2º). Não é, realmente, a União que aparece nos atos internacionais, mas a República Federativa do Brasil, de que ela é apenas uma das entidades componentes (art. 18)." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 7ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 426).

24. Diante disto, sendo a União competente para representar a República Federativa do Brasil nos tratados Internacionais, ela agirá dotada de soberania em nome da Nação, atuando perante o "direito das gentes", como cita Roque Antonio Carrazza:

"No plano Internacional, a [União] representa a totalidade do Estado brasileiro, isto é, atua perante o "direito das gentes" em nome da República Federativa do Brasil, exercendo seus direitos e cumprindo seus deveres.

Sob este enfoque, concentra a soberania da Nação, que exerce, em pé de igualdade, perante os demais Estados independentes (art. 21, I e II da CF). Desfruta, pois, da chamada personalidade de "direito das gentes", "status"





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 6 -

que é negado aos Estados que a compõem.

É o que patente nos mostra Pontes de Miranda:

"Os Estados são pessoas de direito das gentes. O Brasil, como Estado, mantém relações com os outros Estados. Não as podem ter e manter os Estados-membros componentes do Brasil, porque não são pessoas de direito das gentes, é sim tão-só de direito público do Brasil. São Estados-membros, unidades infra-estaduais."

Já no plano Interno, a União é pessoa política, autônoma, investida pela Constituição de atribuições privativas (arts. 21, 34, 145, 153, 154, etc). Semelha-se, aqui, aos Estados-membros, que, como ela, são autônomos." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 77).

25. Assim, não se pode confundir as limitações da União como pessoa jurídica de direito interno e enquanto representante da Federação, com sua atuação no concerto das Nações na qualidade de legítima representante da República Federativa.

26. O previsto no art. 151, III, CF/88, é vedação explícita às isenções heterônomas no âmbito das competências das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não estabelecendo conflitos no aspecto do Direito Internacional, pois all todos os entes da Federação respondem juntos pelo ato emanado.

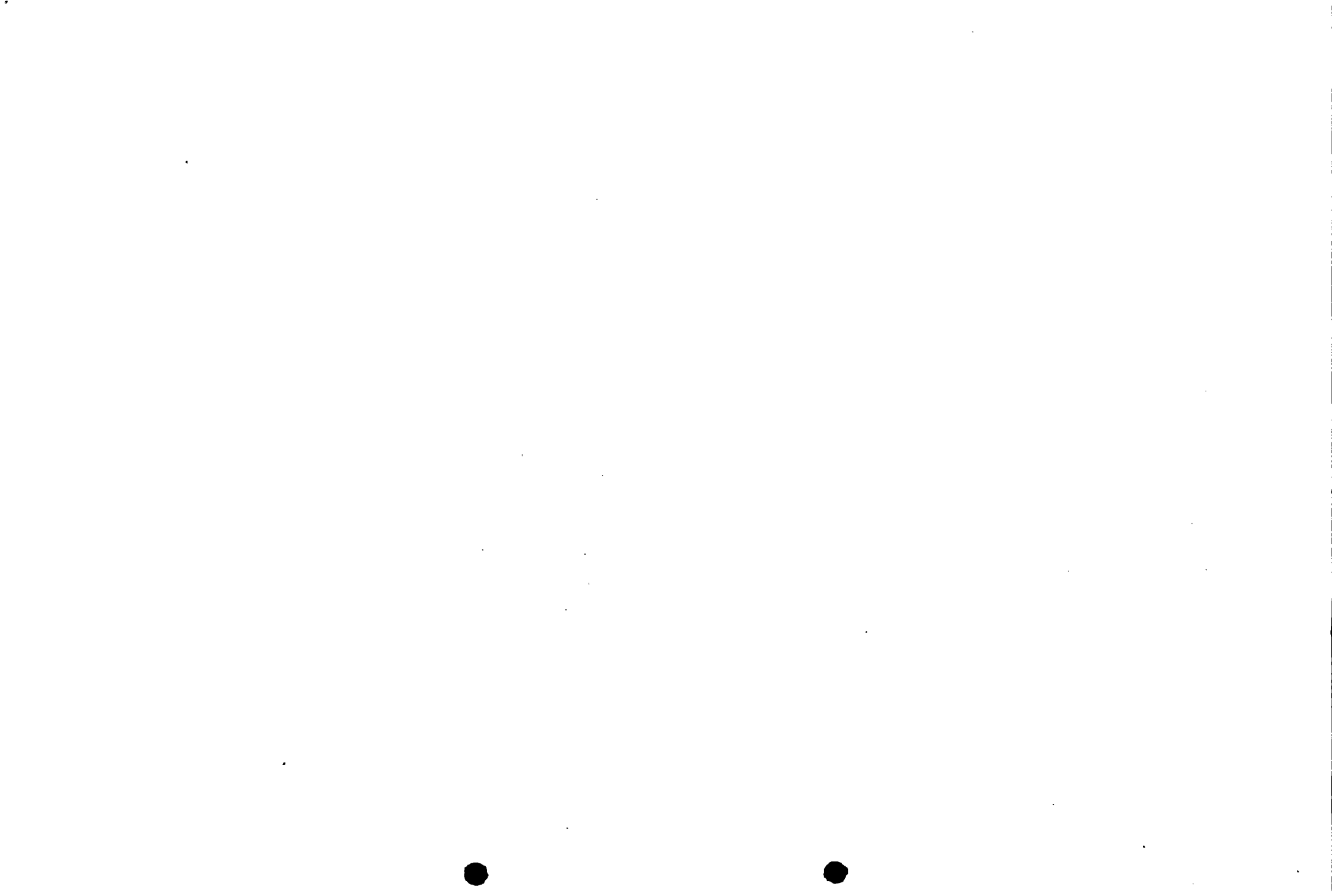
27. Não há que se falar em Invasão de competência nos casos de isenções estaduais ou municipais concedidas através de tratados Internacionais, vez que a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, indubitavelmente, é também composta por Estados, Distrito Federal e Municípios.

28. Além do que, fora essa feição múltipla da Federação, a Constituição Federal concedeu uma forma de controle dos tratados Internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, quando concedeu competência ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos Internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, CF/88).

29. Sem embargo, o dispositivo supra garantiu, tanto ao povo como às unidades federadas, através de seus representantes, o direito de participarem na efetivação dos tratados Internacionais.

30. Alguns doutrinadores sustentam a tese de que a concessão de isenções de impostos estaduais ou municipais em tratados são inconstitucionais em virtude do art. 151, III, CF/88. Na verdade, estes caem num enleio jurídico quando tratam de duas situações diferentes como se uma só fossem, abstraindo o princípio basilar da Federação e baseando-se na mera interpretação literal de um dispositivo isolado da Constituição Federal.

31. Admitir que um tratado Internacional possa conceder isenções de tributos





estaduais ou municipais não é afrontar a Constituição Federal e, muito menos, subtrair sua supremacia no ordenamento jurídico. Ao contrário, é certo que as normas constitucionais são axiologicamente privilegiadas, ou ainda, no dizer do Imortal teórico do Direito, HANS KELSEN, "representam o escalão de Direito Positivo mais elevado" (TEORIA PURA DO DIREITO, 6ª Ed., Armênio Amado Editora, Coimbra, 1984, p. 310).

32. A própria Constituição Federal concede aos tratados internacionais condição de eficácia para o reconhecimento de Direitos e Garantias Fundamentais que não os previstos no art. 5º, como está no § 2º desse artigo:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

33. Não foi em vão que o Constituinte validou os tratados internacionais para disciplinar matéria de tão elevada significação, qual seja, os Direitos e Garantias Fundamentais.

34. Os tratados internacionais chegam mesmo a ser fonte de direito, como enfatiza Celso Ribeiro Bastos:

"A menção do parágrafo em questão ao direito internacional como fonte possível de direitos e garantias deverá trazer mudanças sensíveis em alguns aspectos do nosso direito.

Não será mais possível a sustentação da tese dualista, é dizer, a de que os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos, para os particulares, que ficariam na dependência da referida intermediação legislativa. Doravante será, pois, possível a invocação de tratados e convenções, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição pelo Legislativo de ato com força de lei, voltado à outorga de urgência interna nos acordos internacionais." (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 2ª VOL., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, p. 396).

35. Ressaltamos, contudo, a previsão do art. 49, CF/88, que dá competência ao Congresso Nacional para ratificar os tratados que acarretem encargos ao patrimônio nacional.

36. Além do que, se não houvesse essa garantia da aplicabilidade desses tratados no direito interno, a República Federativa do Brasil se depararia com sérios problemas no âmbito do Direito Internacional que afetariam, inclusive, a segurança jurídica das relações exteriores.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 8 -

37. NATANAEL MARTINS, com o intuito de dilucidar o assunto, conclui:

" Por certo que o legislador constituinte ao colocar ao lado dos direitos e garantias expressos e dos princípios constitucionais adotados os tratados internacionais, de que a República Federativa do Brasil seja parte, pretende dar a estes uma estatuta tal que o faz sobrepor ao direito positivo interno, seja este de que espécie for, pois qualquer matéria pode ser objeto de acordo Internacional.

(...).

Aqui chegados, com segurança podemos afirmar que à questão em debate não se aplica a vedação imposta à União no art. 151, III, pois, à evidência, a União a que se sugere o texto constitucional é a pessoa política de direito interno." ("in" Imposto de Renda - Estudos 20, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1991, p. 142).

38. Na verdade, não se trata de uma questão de hierarquia do tratado internacional, mas, sim, da sua recepção no direito interno e da observância das cláusulas ali previstas.

39. No direito alienígena OTTMAR BÜHLER esclarece:

"En todas las exposiciones de Derecho Internacional, el capítulo dedicado a las relaciones entre Derecho Internacional, y Derecho nacional ocupan por ello lugar destacado. (...).

Esta es la consecuencia más importante de la concepción dualista - la concepción de dos órdenes jurídicos autónomos -, mediante la cual, incluso si el Derecho Internacional se convierte en parte del Derecho nacional através de una cláusula general de Incorporación del estilo de la norma inglesa "Internacional law is part of the law of the land", puede recortarse en la práctica la validez del principio de la primacía del Derecho internacional. (...).

Si la primacía del Derecho Internacional respecto al Derecho interno fuera absoluta y se reflejara tanto a los tratados Internacionales como a la teoría general del Derecho Internacional, debería extraerse la conclusión de que las leyes posteriores estatales que sean contrarias a obligaciones de Derecho Internacional de cualquier clase deberían ser declaradas nulas." (PRINCÍPIOS DE DERECHO INTERNACIONAL TRIBUTARIO, Editorial de Derecho Financiero, Madrid, 1968, pp.88/89).

40. E essa regra geral do Direito Internacional também foi adotada em nosso ordenamento jurídico, não só na Constituição Federal, mas já anteriormente no Código Tributário Nacional, art. 98.







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 9 -

41. Inobstante alguns doutrinadores, e até mesmo o Supremo Tribunal Federal (RE 80.004), questionarem a constitucionalidade do art. 98 do CTN, acreditamos que ele, respaldado pela Constituição Federal, representa a segurança jurídica dos tratados internacionais onde a República Federativa do Brasil é signatária.

42. À luz da jurisprudência, bem como da doutrina, esse assunto foi polemizado, a nosso ver, por falta de uma exegese sistematizada.

43. O Supremo Tribunal Federal, em copioso estudo, optou pela solução da doutrina que diferencia os tratados normativos dos contratuais.

44. Os tratados normativos seriam aqueles que traçam regras de interesse geral, sem objeto concreto, admitindo princípios abstratos. Contratuais seriam acordos entre governos acerca de determinado assunto (Amílcar de Castro, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, vol. I, Ed. Revista Forense, 1956, p.133).

45. Diante dessa classificação dos tratados internacionais, a Egrégia Corte posicionou-se no sentido de que a norma do CTN (art. 98) é aplicável somente aos tratados de natureza contratual.

46. De qualquer sorte, foi ratificada a necessidade de resguardar os contratos celebrados por nosso País que, no caso "sub examinem", entrariam na classificação dos tratados contratuais, ficando, portanto, garantidas suas cláusulas, não por ser o tratado hierarquicamente superior, mas, por representar um acordo entre as partes, um ato juridicamente perfeito.

47. Além, para o deslinde da presente questão, não se faz necessário adentrar o cerne dessa questão, vez que não se trata de conflitos de leis no tempo, mas, sim, da possibilidade jurídica de tratados internacionais cuidarem de assuntos alheios à competência da União como pessoa jurídica de Direito Interno.

48. Ora, se a atual Constituição Federal resguarda as cláusulas acordadas nos tratados internacionais, é perceptível que os tratados celebrados antes da Constituição têm as cláusulas de isenção de impostos (federais, estaduais e municipais) amparadas pelo novo ordenamento. Além do que, sendo o tratado um acordo, lei entre as partes, é ato jurídico perfeito, devendo ser cumprido conforme estabelecido.

49. Em vista do arrazoado até aqui exposto, compartilhamos das conclusões do eminente jurista SACHA CALMON NAVARRO COELHO que, depois de profusos argumentos, conclui:

"A proibição de isenção heterônoma na ordem interna não deve ser utilizada como argumento para impedir que a República Federativa do Brasil disponha sobre o regime tributário de bens e serviços tributados pelo





ICMS em encerrros de tratado Internacional. De tudo quanto vimos, sobra-ram as seguintes conclusões:

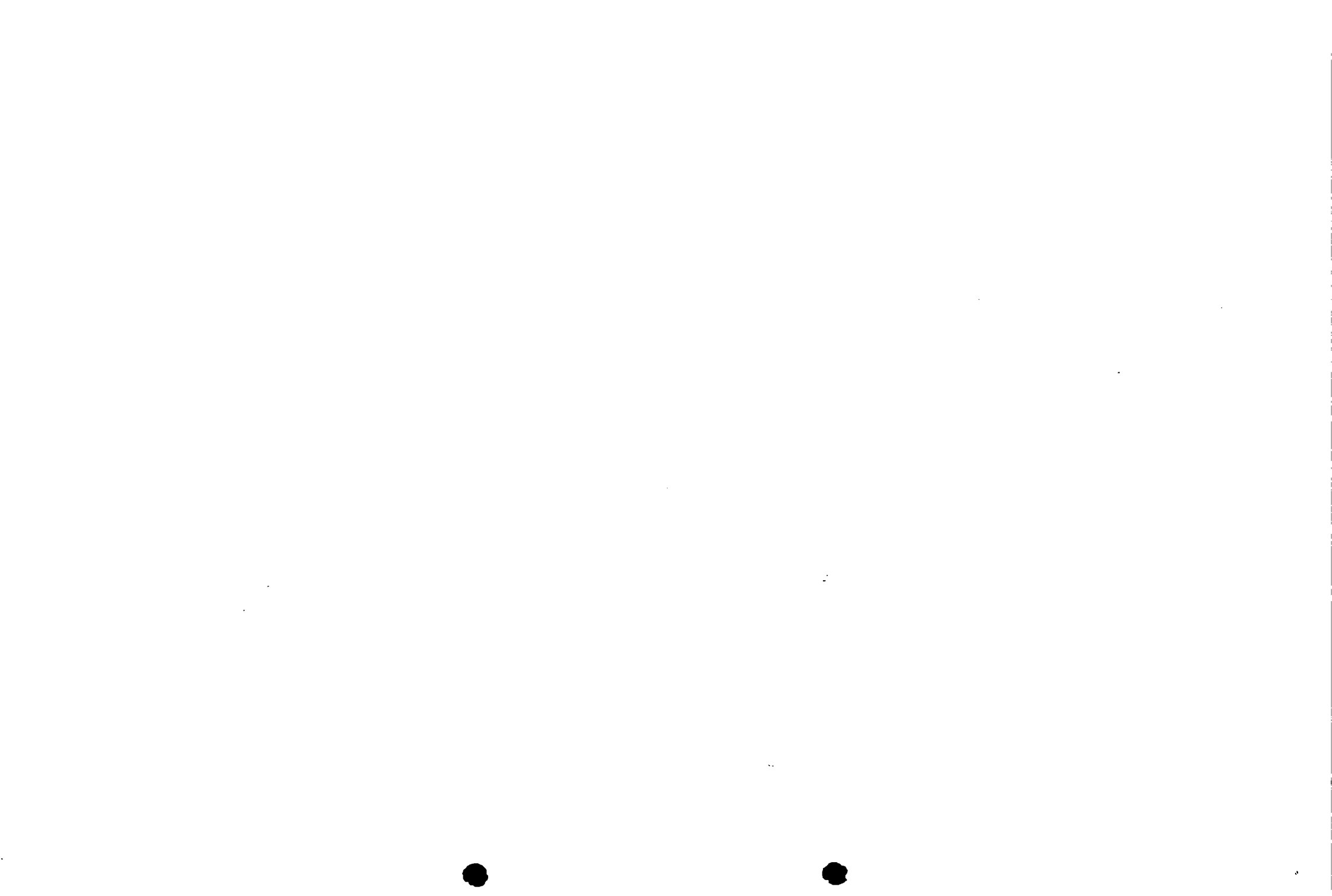
- a) a Constituição reconhece o tratado como fonte de direitos;
- b) o tratado, assinado pelo Presidente ou Ministro plenipotenciário e referendado pelo Congresso, empenha a vontade de todos os brasileiros, independentemente do Estado em que residam;
- c) o CTN assegura a prevalência do tratado sobre as legislações da União, dos Estados e dos Municípios;
- d) a proibição de isenção heterônoma é restrição à competência tributária exonerativa da União como ordem jurídica parcial e não como Pessoa Jurídica de Direito Público Externo;
- e) o Interesse nacional sobreleva os Interesses estaduais e municipais Internos e orienta a exegese dos tratados;
- f) A competência da União para celebrar tratados em nome e no interesse da República Federativa do Brasil não fere a teoria do federalismo, se é que existe, ante as diversidades históricas das federações, nem arranha o federalismo arrimado na Constituição do Brasil de 1988;

....."

(VALIDADE E EXTENSÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, "In" Atualidades Jurídicas, Coordenação de Ernane Fidellz dos Santos, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1993, p.58).

50. No mesmo sentido é a conclusão a que chega VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA que, ao analisar a matéria, também argumenta:

"(...) no sistema tributário nacional da Constituição de 1988 as isenções de quaisquer tributos podem ser decorrentes de tratados internacionais; se concedidas antes da nova Constituição, foram por ela recepcionadas, tratado é lei interna do Estado Brasileiro, e não simplesmente da União, assim obriga a esta como aos demais entes que formam a República Federativa do Brasil. Caem bem, por isso, como fecho a estas considerações as palavras de MIGUEL REALE: "Geralmente se pratica o erro de pensar que o Estado Brasileiro é a União, quando a União é efetivamente um dos aspectos internos do Estado Brasileiro. Para quem focaliza o Brasil, digamos assim, considerando-o de fora, como um todo, não existem Municípios, nem Esta-





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 11 -

dos, nem União: existe apenas e tão-somente a pessoa jurídica unitária do Estado Brasileiro." (Lições Preliminares de Direito, 13ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1986, pág. 235)."(Tratados Internacionais e Vigência das Isenções por Eles Concedidos, em Face da Constituição de 1988 - REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - 1ª quizenza de março de 1991 - nº 8/91 : pág. 83).

IV - Lei 8.032/90

51. Quanto à introdução em nosso ordenamento jurídico da Lei nº 8.032/90 que revoga as isenções e reduções de impostos de importação, especificamente em relação aos bens de procedência estrangeira (art. 1º), ela não acarreta modificações no Acordo em questão, visto que estabelece em seu artigo 6º que os bens objeto de isenção ou redução do imposto de importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previstos.

52. Destarte, prevalece o que está no Acordo-Quadro Brasil/Itália, ou seja, a isenção dos impostos de importação, entendidos estes como todos os impostos incidentes sobre os produtos importados referidos no Acordo.

V - Conclusões

53. Em vista de todo o exposto, conclui-se:

I - as isenções concedidas pelo Acordo de Cooperação Técnica, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 31/73, promulgado pelo Decreto nº 84.967, de 28/08/80, foram recepcionadas pelo Acordo-Quadro Brasil-Itália (Decreto 431/92), em virtude do artigo XXV que determina que nenhuma das disposições contidas no referido Acordo poderá contrariar compromisso anteriormente previsto entre esses dois países;

II - quanto ao pleito dos executores dos projetos financiados pelos italianos ao amparo do Acordo-Quadro Brasil-Itália, solicitando a isenção dos impostos incidentes sobre a importação de bens italianos a serem utilizados nesses projetos, procede em relação aos impostos federais (IPI e II), bem como ao imposto estadual (ICMS);

III - os tratados internacionais têm como signatária a República Federativa do Brasil que representa todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10168.004045/93-21

- 12 -

Municípios);

IV - sendo a União competente para representar a República Federativa do Brasil nos tratados internacionais, ela agirá dotada de soberania, podendo, inclusive, conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais;

V - o art. 151, III, da Constituição Federal de 1988, veda isenções heterônomas no plano interno das competências tributárias autônomas, não abrangendo os atos da União enquanto representante da República Federativa do Brasil, no plano externo onde sobreleva a soberania do País;

VI - quanto à Lei nº 8.032/90, não houve limitações em relação ao Acordo-Quadro Brasil/Itália, sendo previsto em seu art. 6º a observância dos acordos internacionais.

É o parecer, S.M.J.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 1993.

DENISE LUCENA RODRIGUES  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 1993.

OBI DAMASCENO FERREIRA  
Coordenador de Assuntos Financeiros e Tributários

De pleno acordo.

À superior apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 1993.

EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

